



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720564/2014-18
ACÓRDÃO	3202-003.602 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2010, 2011

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Portanto, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a existência de relacionamento entre as pessoas jurídicas envolvidas.

ADIANTAMENTO A CLIENTES. NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA.

Ausentes documentos que comprovem que recursos entregues a pessoa jurídica referem-se à operação de adiantamento a fornecedores, correta a incidência do IOF a título de empréstimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter incidência do IOF sobre as operações firmadas com a empresa Hiper Export Ltda. e com a empresa Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda. Vencidas as Conselheiras Aline Cardoso de Faria (Relatora) e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, que davam parcial provimento ao recurso em relação às referidas operações. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe. Por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, em relação às demais matérias.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RPO), que julgou procedente em parte a Impugnação, em desfavor da Recorrente EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, fls. 3687/3694, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 1.211.443,78, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2014.

No Termo de Verificação Fiscal que subsidia o Auto, a autoridade fiscal relata o procedimento de auditoria e várias constatações de irregularidades no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social para o Lucro Líquido. No que tange ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, diz a fiscalização:

O contribuinte foi intimado a apresentar os contratos de mútuo no período fiscalizado através do termo de início da fiscalização. Em resposta o contribuinte apresentou dados referentes aos contratos de mútuo firmados com o Sr Otto Andrade, já devidamente apurados no curso da ação fiscal realizada sob este mesmo MPF.

O IOF sobre mútuo é aplicado na alíquota de 0,0041% somada a alíquota adicional de 0,38%. Se o empréstimo tem valor definido aplica-se a alíquota de 0,0041% ao dia, no limite máximo de 365 dias. Se o valor não é definido, como num conta corrente, a alíquota é aplicada sobre a média dos saldos mensais.

Tendo em vista a existência de contas relativas a empréstimos concedidos na contabilidade da fiscalizada, esta foi intimada a esclarecer os empréstimos concedidos. A fiscalização apurou tratarem-se de mútuos, sem o devido recolhimento do IOF – imposto sobre operações financeiras, conforme abaixo descrito:

3.4.1 - Empréstimo à Hiper Export. 2010 e 2011 ... O contribuinte alegou que se trata de contrato de conta corrente, entre controlada e controladora, caracterizado por sucessivas operações de crédito e débito. Apresentou o contribuinte decisão não definitiva do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que descaracteriza a necessidade de mútuo no caso de conta corrente contábil entre controlada e controladora. Alegou ainda que o registro contábil na conta “empréstimos concedidos” foi um erro técnico da contabilidade (resposta ao termo de início de fiscalização).

...

Conclui-se, também, que cada um dos participantes deve alternar-se como credor ou devedor. No caso de um contrato de empréstimos recíprocos no qual uma das partes sempre está caracterizada como credor, ou seja, sempre existindo um saldo ao seu favor, não se configura conta corrente, e sim um empréstimo nos moldes do mútuo.

O mútuo, por sua vez, conforme definido no art. 586 do Código Civil, é empréstimo de coisas fungíveis e o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

...

Isto posto, nos termos da legislação vigente, existe empréstimo da Eximbiz para a Hiper Export, e deve ser aplicado o IOF sobre estas operações.

3.4.2 - Empréstimos à B&B Participações S/A O contribuinte apresentou contratos de mútuo oneroso entre as partes, reconhecendo a existência dos empréstimos.

...

3.4.3 - Empréstimos à Multilogística Integração Logística Exp e Imp Ltda.

O contribuinte alega tratar-se de erro técnico da contabilidade, pois, na verdade seriam adiantamentos a fornecedor. As alegações do contribuinte, sem as devidas comprovações, são de que além dos pagamentos que efetua à prestadora de serviço, também efetua adiantamentos de pagamentos/contraprestações que é prática comum quando da contratação de empresa de agenciamento e captação de cliente.

No entanto, o contribuinte não comprova suas alegações. Não há nenhuma vinculação apresentada pelo contribuinte entre serviços prestados e valores emprestados. Não tendo êxito em suas argumentações, prevalece o registro contábil no qual estão registrados empréstimos à Multilogística Integração Logística Exp e Imp Ltda. Desta forma, considera-se mútuo entre a Eximbiz e a Multilogística cabendo a aplicação do IOF nas operações.

3.5 Empréstimos sob a forma de adiantamentos para futura integralização de Capital Verificou-se na contabilidade da fiscalizada que havia o repasse da Eximbiz para Barrasol (conta 1.03.03.003.0002) e Nisibra (conta 1.03.03.033.0001) sob a forma de adiantamento para futura integralização de capital. Estes adiantamentos são possíveis, em condições específicas nas quais resta provada a prévia intenção da empresa que terá o capital integralizado (por aumento de capital com valores a integralizar) e pela integralização de fato. Esta situação não foi identificada pela fiscalização (...).

3.5.1 - Empréstimo ao Barrasol.

A Eximbiz é sócia do empreendimento Shopping Barrasol (CNPJ 03.444.838/0001-62) com participação de 9,50% do capital. No período verificou-se a ocorrência de transferências a crédito e a débito entre a Eximbiz e o Barrasol. Estas transferências foram contabilizadas como adiantamentos para futura integralização de capital.

Constatou-se nas DIPJs do Shopping Barrasol que inexistiam valores de capital a integralizar nos anos de 2010 e 2011. Como os registros contábeis mostraram que o valor dos “adiantamentos” retornou à Eximbiz durante o ano de 2011 o contribuinte foi intimado a esclarecer os lançamentos através do termo de intimação fiscal nº5. A resposta do contribuinte ao TIF nº 5 abaixo, extraída do documento apresentado, não esclareceu a inconsistência observada.

...

Nota-se que a explicação do contribuinte informa que por motivos pessoais do controlador parte dos valores teria sido devolvida e o restante, em decorrência da necessidade da Eximbiz honrar compromissos, teria também sido devolvida.

Ou seja, não se vê qualquer relação dos valores com integralização de capital.

Os valores saíram da Eximbiz para o Barra Sol e retornaram quando da conveniência da Eximbiz.

O Shopping Barra Sol foi intimado através de diligência vinculada a apresentar os livros contábeis. Confirmou-se, que o capital não foi integralizado. Os valores foram transferidos ao Shopping e depois, parcialmente, retornaram, sob o histórico aporte de capital. Nota-se, que as informações prestadas pelo Shopping Barrasol mostraram que não havia capital a integralizar, e tampouco houve qualquer registro que seria realizado aumento de capital.

A consulta às Atas das AGE do Barrasol disponíveis no sítio da Junta Comercial do Espírito Santo na Internet, juntadas ao processo, não permitem concluir que haveria o aumento de capital que poderia ser antecipado. Tanto não havia que grande parte desta “antecipação” foi revertida, devolvida à Eximbiz. Na verdade o Barrasol utilizou valores da Eximbiz, repassados sob o título de adiantamento de capital, parcialmente revertidos à Eximbiz. Ora, tal fluxo financeiro não é outro senão um empréstimo.

Conclui-se que do ponto de vista tributário ocorreu um empréstimo disfarçado de adiantamento para integralização, uma vez que os valores foram transferidos ao Shopping Barrasol. Desta forma fica caracterizado mútuo e obriga o contribuinte ao recolhimento do IOF.

3.5.2 - Empréstimo Nisibra CNPJ 27.248.871/0001-85 Verificou-se, também, na conta 1.03.03.003 adiantamento para futura integralização do capital da Nisibra. Verifica-se, nas atas de assembléia gerais de 2010 e 2011, juntadas ao processo, que o capital autorizado é de R\$ 15.578.684,00 e que o capital subscrito era de R\$374.200,00, tendo passado em 2011 para R\$1.485.950,00 com a entrada de novo acionista. A Eximbiz, por sua vez, integralizou R\$ 232.004,00, tendo propriedade por 14.892 ações ordinárias nominativas (15,61%). Nota-se, de pronto, que os valores antecipados seriam bem maiores que o valor que caberia à Eximbiz, caso todo o capital autorizado fosse integralizado que seria de R\$ 2.341.832,57, lembrando que deste já foi integralizado R\$ 232.004,00. Os valores antecipados, entretanto, alcançam R\$ 3.127.940,06 como saldo em aberto, quando o limite para a antecipação da Eximbiz seria de R\$ 2.199.828,57 como capital a integralizar. Intimado através do TIF nº 8 o contribuinte respondeu que os valores não foram integralizados nº capital da Nisibra. O que se vê, pelos mesmos argumentos já apresentados, é que valores foram transferidos de uma empresa para sua controlada a título de integralização de capital que não ocorreu. A antecipação do capital tem como pressuposto sua integralização. Tendo sido provado que a integralização não ocorreu, trata-se, na verdade de empréstimo disfarçado. O entendimento não poderia ser diverso deste, pois permitiria o empréstimo de valores das controladoras para controladas e coligadas, e até mesmo sua devolução, sem a sujeição à tributação, sob o argumento de tratar-se de adiantamento de capital.

Assim, constatando tratar-se de empréstimo, cabe a apuração do IOF sobre o saldo devedor.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação alegando, em síntese, que:

II.1. Conta corrente firmado com a "Hiper Export" ...

Ainda durante a Fiscalização, a Impugnante esclareceu que referidos valores foram remetidos à Hiper Export no contexto de conta corrente existente entre as empresas do Grupo. Por força disso, não houve o recolhimento de qualquer valor a título de IOF, afinal, como se sabe, não há incidência deste imposto sobre meras transações em conta corrente.

...

Além disso, os documentos de fls. 1026 a 1088 demonstram que houve movimentação financeira e que a maior parte dos depósitos em conta corrente eram revertidos em até dois dias, o que evidencia de forma ainda mais clara a existência de típica conta corrente entre as empresas.

Não se pode admitir que a Fiscalização crie requisitos para fins de caracterização de conta corrente que não estão estabelecidos em Lei ou mesmo na jurisprudência, razão pela qual não há argumentos para descaracterizar o contrato de conta corrente celebrado pela Impugnante.

A efetiva existência de conta corrente está, portanto, muito bem provada nos autos. Afinal, houve: i) troca recíprocas de valores; ii) com alternância quase diária dos valores de crédito e débito; e iii) entre empresas do mesmo grupo.

Impossível, neste sentido, falar-se em mútuo no caso concreto.

II.2. Suposto empréstimo para a empresa B&B Participações No que se refere à B&B Participações, a remessa de valor também se tratou de contrato de conta corrente.

...

II.3. Natureza de adiantamento a fornecedores - Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda.

A Impugnante esclareceu, durante a Fiscalização, que os valores enviados à empresa Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda. se referiram a adiantamento a fornecedores, tendo havido mero erro na contabilização destes valores. Independentemente disso, a Fiscalização desconsiderou e entendeu que não foram apresentados documentos que vinculem os valores remetidos à prestação de serviço.

Não obstante, os documentos juntados ao presente processo, dentre os quais se incluem as notas fiscais e os contratos de prestação de serviços (fls. 1180 a 1199) firmados entre a Impugnante a Multilogística, são suficientes para comprovar que tratou-se de adiantamento a fornecedor, que presta serviço de intermediação comercial para a Impugnante, atuando como sua principal captadora de clientes.

...

Pelo exposto e da análise do contrato de prestação de serviço, verifica-se que a presente operação tratou-se de adiantamento a fornecedores, não havendo como se sustentar que se tratou de mero empréstimo, conforme pretendeu a Fiscalização.

...

II.4. Adiantamentos para futuro aumento de capital - Barra Sol Shopping Centers S/A e Nisibra - Cia. Brasileira de Supply Base Os valores indicados pela Fiscalização foram remetidos às empresas Barra Sol e Nisibra a título de adiantamento para futuro aumento de

capital Não houve, portanto, mútuo, mas sim operação societária autorizada e justificada que representa parte da estratégia negocial do grupo a que pertence a empresa Impugnante.

...

A Impugnante possui 9,5% do capital social da Barra Sol Shopping Centers S/A.

À época dos fatos expostos, pretendia fazer um aporte de capital na empresa para aumentar seu capital social e, com isso, ampliar sua capacidade de investimentos, o que se justificava pela necessidade de que seu principal empreendimento (um shopping center) tivesse as obras concluídas.

No entanto, antes que este aumento de capital fosse realizado-ressalte-se, aqui, que não há prazo legal para sua realização-por força do divórcio e consequente meação de bens de um dos sócios da Impugnante (Otto Netto Andrade), parte da empresa Barra Sol precisou ser vendida para outro sócio, que passou a arcar com os investimentos necessários ao negócio. Com isso, os valores anteriormente remetidos foram devolvidos à Impugnante, por conta desse retorno dos valores, a Fiscalização entendeu que inexistia montantes a integralizar, desconsiderou que seria realizado aumento de capital e considerou como sendo de mútuo toda a operação realizada.

Quanto à Nisibra, a Fiscalização entendeu que os valores antecipados eram muito superiores ao montante que a Impugnante deveria integralizar em seu capital social. Por esse motivo, entendeu que se tratou de empréstimo disfarçado.

Ignorou, no entanto, tratar-se de parcela destinada a futuro aumento de capital, não a mera integralização do capital social já estipulado. Ocorre que, tanto em relação a uma, quanto em relação à outra operação, as alegações da Fiscalização não procedem. Isso porque por três simples razões:

(i) não há prazo para a realização de aumento do capital social de uma empresa, pelo que o simples retorno à Impugnante dos valores enviados anteriormente com essa finalidade não desconfigura a remessa para aumento de capital regularmente feita;

(ii) não há necessidade de que já tenham sido elaborados os atos societários de aumento de capital antes da remessa dos valores em adiantamento; e(iii) as remessas para aumento de capital podem ser para um aumento de capital futuro, ou seja, o fato de os valores antecipados serem superiores ao valor que a Impugnante deveria integralizar não é suficiente para descaracterizar a operação.

...

III. Da impossibilidade de se exigir juros SELIC sobre a multa Na remota hipótese de remanescer exigências tributárias após a decisão, requer a Impugnante que seja reconhecida a impossibilidade de incidência dos juros SELIC sobre multa, em face da ausência de fundamento legal para tanto.

Em decisão por unanimidade, a 14ª TURMA/DRJ/RPO votou para julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2010, 2011

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que sob a forma de conta corrente.

IOF. ADIANTAMENTO A CLIENTES. NÃO CARACTERIZADO.
MÚTUO.

Ausentes documentos que comprovem que recursos entregues a pessoa jurídica o foram em operação de adiantamento a fornecedores, correta a sua tributação a título de empréstimo.

IOF. ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.
MÚTUO. CONDIÇÕES.

A capitalização dos recursos nomeados de adiantamentos para futuro aumento de capital deve acontecer no prazo de cento e vinte dias ou por ocasião da primeira Assembléia Geral, sob pena de, não observadas tais condições, serem considerados como mútuos e assim tributados.

Impugnação Improcedente

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. Da autuação

II. Do v. acórdão recorrido

II.2. Suposto empréstimo para a empresa B&B Participações

II.3. Natureza de adiantamento a fornecedores - Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda.

II.4. Adiantamentos para futuro aumento de capital – Barra Sol Shopping Centers S/A e Nisibra – Cia. Brasileira de Supply Base

III. Da impossibilidade de se exigir juros SELIC sobre a multa

V. Síntese dos argumentos apresentados

Por fim, pede o que se segue:

Demonstrada a total improcedência do Auto de Infração ora combatido e, conseqüentemente, o equívoco do v. acórdão que manteve os seus termos, reque-se seja recebido o presente recurso para que, no controle de legalidade das exigências tributárias exercido pelas autoridades julgadoras na esfera administrativa, seja reformado o v. acórdão recorrido e, assim, decretado o cancelamento dos valores constituídos sem qualquer amparo legal.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

Irresignada com a manutenção da autuação fiscal, a Recorrente contesta a manutenção pelo Acórdão recorrido da cobrança de IOF sobre as operações a seguir detalhadas.

a) Dos contratos de conta corrente

A Recorrente sustenta que as operações com as empresas Hiper Export e B&B Participações constituíam transações em conta corrente pelo que estariam fora do alcance da tributação a título de empréstimo. Afirma que nos termos do Acórdão Carf nº 3101001.094 (1ª Câmara / 1ª turma Ordinária, publicado em 04/07/13) os recursos financeiros de empresas controladas/controladoras que circulam nas contas das respectivas controladoras/controladas não constituem forma automática de caracterização de mútuo.

Afirma, ainda, que é incorreta a presunção da fiscalização da ocorrência do mútuo pelo simples fato de não existir um contrato formal entre empresas do mesmo grupo econômico.

No que tange as operações com a empresa Hiper Export, a Recorrente alega que houve um equívoco na contabilização do numerário, mas não houve a caracterização daqueles elementos que definem a existência de um contrato de mútuo.

No que se refere à B&B Participações, a Recorrente destaca tratar-se de remessa sem cobrança de juros (conforme permite o artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83) que se enquadra nos mesmos conceitos do contrato conta corrente firmado com a Hiper Export.

Com efeito, conforme interpretado pela Fiscalização, a leitura do texto do art. 13 da Lei nº 9.779/99 não abre nenhuma exceção quanto à não incidência do IOF caso os recursos sejam movimentados entre pessoas jurídicas não financeiras ou, como se afigura no caso corrente, entre pessoa jurídica não financeira e a pessoa física de um de seus sócios. Em outras palavras, o determinante para a incidência do imposto é a movimentação financeira, independente se realizada por instituições típicas, pessoas físicas ou jurídicas.

Em que pese as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a natureza dos contratos de mútuo e conta corrente, é indelével que a discussão atual sobre a matéria deve se pautar no que restou decidido em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 590.186-6/RS.

Isto posto, ao examinar a (in)constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, o STF fixou a tese (Tema 104) de que há “Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras”.

Ocorre, que na ocasião (09.10.2023), o Ministro Cristiano Zanin esclareceu que em razão da ausência de prequestionamento a tese firmada no Tema 104 não abrangeu a análise da matéria que é objeto do presente julgamento administrativo, conforme se extraí do seguinte trecho do voto do supracitado Ministro:

Por fim, considero relevante o argumento, levantado por ambos os *amici curiae*, de que o IOF não poderia incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, ao qual todas têm acesso para o pagamento de gastos e realização de investimentos. **A ideia é que a conta corrente se diferencia do contrato de mútuo.** Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.

A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.

A duas, porque entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional. RE nº 590186/RS (Grifos nossos).

Portanto, no presente voto será adotada a premissa fixada pelo STF no julgamento do Tema 104, qual seja, contrato de conta corrente e contrato de mútuo são institutos diversos.

Feitas essas considerações iniciais, conforme se denota do supracitado voto exarado no RE nº 590186/RS a caracterização do contrato de conta corrente/operação de mútuo depende do exame das cláusulas contratuais e das provas acostadas aos autos.

Com efeito, a qualificação das transações de crédito não deve ser realizada através da adoção de um conceito apriorístico e discricionário, seja amplo ou restrito, daquilo que é operação de crédito. O que deve ser observado é, se, à luz das cláusulas contratuais, das provas trazidas aos autos e da legislação aplicável se se está diante de um contrato de mútuo ou de conta corrente.

Este é o racional que deve ser aplicável ao caso concreto, pois assim determina o CTN quando estabelece que para fins tributários, os institutos de direito privado devem ter sua definição, seu conteúdo e seu alcance determinados em função do regramento desse ramo do direito, cabendo à norma tributária estabelecer apenas os efeitos tributários advindos de tais institutos.

In casu, para as operações com a empresa Hiper Export, os documentos de fls. 1026 a 1088 demonstram que houve movimentação financeira e que a maior parte dos depósitos em conta corrente eram revertidos em até dois dias, o que evidencia a existência de típica conta corrente entre as empresas.

Nada obstante, para o contrato realizado com a B&B Participações, a Recorrente não apresenta nenhum elemento probatório para confirmar sua alegação, tampouco junta ou indica a movimentação financeira que consolida sua tese, não havendo, portanto, nenhum reparo a ser feito no Acórdão recorrido nas operações com a B&B Participações.

Importante pontuar, que não se defende aqui a impossibilidade de tributar contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo quando estes são utilizados para transfigurar verdadeiros contratos de empréstimos. O que se verifica ao caso, nos exatos termos estipulados pelo RE nº 590186/RS é que restou demonstrado que as operações realizadas entre a Recorrente e Hiper Export configuram, de fato, contratos típicos de conta corrente.

Dessa forma, haja vista a improcedência da glosa realizada sobre os contratos firmados com a empresa Hiper Export, o Acórdão recorrido deve ser reformado.

b) Das operações com a empresa Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda.

A Recorrente argumenta que os valores enviados à empresa Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda. se referiram a adiantamento a fornecedores, tendo havido mero erro na contabilização destes valores.

Ao examinar a questão, o Acórdão recorrido assim se manifestou:

No relatório que embasa a autuação, a autoridade fiscal dá conta de que tinha ciência do argumento de que se estaria diante de adiantamentos a fornecedores, porém não os teria acatado por falta comprovação da relação entre os serviços e os valores movimentados.

(...)

De pronto, os demonstrativos não têm qualquer indicativo de que teria ocorrido qualquer adiantamento, apenas expressam o quanto faturado e o quanto devido a título de comissão de captação à Multilogística. (Fl. 3818).

A Recorrente afirma que os documentos juntados ao presente processo, dentre os quais se incluem as notas fiscais e os contratos de prestação de serviços (fls. 1180 a 1199) firmados entre a Recorrente e a Multilogística, são suficientes para comprovar que se trata de adiantamento a fornecedor, que presta serviço de intermediação comercial para a Recorrente, atuando como sua principal captadora de clientes.

Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 1180 foi anexada cópia do “CONTRATO DE AGENCIAMENTO E CAPTAÇÃO DE IMPORTADORES PARA IMPORTAÇÕES ATRAVÉS DO SISTEMA FUNDAP” firmado entre a Recorrente a Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda.

Do aludido documento é possível extrair que o objeto do contrato datado de 22 de setembro de 2000 é o agenciamento e captação de cliente importador associado as negociações e intermediações nas operações de importação no sistema FUNDAP, mediante o pagamento de comissão previamente fixada em 1%.

De igual modo, a Recorrente anexa cópia de diversos contratos em que a Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda figurava como agenciadora e captadora de importadores.

Portanto, para este contrato, não é possível concluir que se tratava de operação de mútuo nos moldes convencionados pela fiscalização.

Pelo exposto, haja vista a improcedência da glosa realizada sobre as operações com a empresa Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda, o Acórdão recorrido deve ser reformado.

c) Adiantamentos para futuro aumento de capital – Barra Sol Shopping Centers S/A e Nisibra – Cia. Brasileira de Supply Base

A Recorrente alega que os valores indicados pela Fiscalização foram remetidos às empresas Barra Sol e Nisibra a título de adiantamento para futuro aumento de capital. Não houve, portanto, mútuo, mas sim operação societária autorizada e justificada que representa parte da estratégia negocial do grupo a que pertence a empresa Recorrente.

No que tange aos valores remetidos à empresa Barra Sol, a Recorrente esclarece que antes da realização do aumento de capital “parte da empresa Barra Sol precisou ser vendida para outro sócio, que passou a arcar com os investimentos necessários ao negócio. Com isso, os valores anteriormente remetidos foram devolvidos à recorrente.”

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente.

Conforme consta no Acórdão recorrido se a própria contribuinte afirma que os recursos entregues ao Barra Sol não foram utilizados para integralização de capital, mas retornaram a ela e ao sócio controlador, não há como sustentar que se estaria diante de adiantamentos para aquela finalidade.

Ademais, não foi detectado qualquer indício nos documentos societários de previsão ou acordo para que houvesse aporte de capital.

Relativo ao adiantamento para futuro aumento de capital aportado na Nisibra – Cia. Brasileira de Supply Base, diversamente do alegado pela Recorrente, restou comprovado que não existem elementos contratuais e/ou societários que liguem os recursos a qualquer operação relativa a modificações no capital social ou na proporção da participação da atuada nele.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita neste tópico recursal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a incidência do IOF sobre as operações firmadas com as empresas Hiper Export e Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator designado

A Relatora entendeu que devem ser exoneradas as operações entre a recorrente e as empresas Hiper Export Ltda e Multilogística Integração Logística Exportação e Importação Ltda. Possuo entendimento divergente, do que apresento este voto.

1. HIPER EXPORT LTDA

Em relação à Hiper Export Ltda, a recorrente afirma que não é necessária a formalização de contrato escrito de conta corrente, que houve erro formal na escrituração contábil e que a maior parte dos depósitos eram revertidos em até dois dias, o que evidencia a existência de típica conta corrente entre as empresas.

Equivoca-se a recorrente.

Primeiramente, o que evidencia a existência típica de operação de conta corrente entre empresas é a alternância na situação credora e devedora. A inexistência desta alternância apenas confirma se tratar, de fato, de operação de crédito. Foi assim que muito bem constatou a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal:

Através do “conta corrente” duas pessoas se abrem crédito mutuamente. Cada uma de suas utilizações (uso dos recursos do conta corrente) será anotada numa só conta que registrará valores ora a favor de um contraente, ora a favor de outro. Essa conta estará, assim, sempre em movimento, demonstrando as parcelas do débito e do crédito, sem compensação umas com as outras, para somente no final de certo tempo fazer-se a liquidação ou compensação.

Embora não exista uma abordagem específica na legislação, a doutrina entende que há divergência entre conta corrente contábil e contrato de conta corrente. "O registro de operações comerciais segundo a técnica contabilística de inserção de colunas de dever e haver, vulgarmente designado por conta corrente, constitui realidade essencialmente diversa do contrato de conta corrente (a que se reportava o artigo 344º do Código Comercial).

O contrato de conta corrente é, como o nome diz, um contrato entre partes, através dos quais define-se características como, contribuições iniciais, limites de endividamento, prazo, caráter oneroso, etc.

Neste, duas pessoas (correntistas) convencionam fazer remessas recíprocas de valores (bens, títulos ou dinheiro), anotando os créditos daí resultantes em uma conta para posterior verificação do saldo exigível, mediante balanço. As remessas entre os correntistas, cujos valores são anotados na conta, unificam-se, tornando-se parte integrante da massa de créditos e débitos, inexigíveis até ser fechada a conta. Assim, os valores na conta corrente anotados perdem sua individualidade ou exigibilidade autônoma, podendo o saldo ser exigido no seu vencimento já que, enquanto isso, os correntistas não podem se considerar credores ou devedores um do outro.

Desta forma, conclui-se que não basta apenas um conta corrente contábil. Deve existir um pacto, um acordo, um “contrato” entre as partes definindo regras básicas do conta corrente.

No caso em tela tal contrato não foi apresentado à fiscalização.

Conclui-se, também, que cada um dos participantes deve alternar-se como credor ou devedor. No caso de um contrato de empréstimos recíprocos no qual uma das partes sempre está caracterizada como credor, ou seja, sempre existindo um saldo ao seu favor, não se configura conta corrente, e sim um empréstimo nos moldes do mútuo.

Em segundo lugar, a ausência de apresentação de contrato formal é mais um elemento indiciário que confirma que a imputação, deste modo, a única conclusão é que, na realidade, a operação se refere à empréstimo.

Por fim, a respeito da alegação de mero equívoco nos lançamentos contábeis, resta esclarecer que a escrituração contábil faz prova contra as pessoas a que pertencem, conforme estabelece o direito material e processual ao reger a matéria:

Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Lei nº 13.105, de 2015 - CPC

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

As alegações de mero erro e de que as operações referiam-se, efetivamente, à conta corrente, contudo, desacompanhadas de comprovação não podem socorrer a recorrente.

2. MULTILOGÍSTICA INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA EXP E IMP LTDA

Novamente, a recorrente insiste em erro técnico da contabilidade e alega se tratar de adiantamento a fornecedor.

Como comprovação do alegado, apresenta, às fls. 1.177/1.199, contratos de prestação de serviços e demonstrativos de valor de captação, apesar de afirmar, em sua impugnação, se tratar de notas fiscais.

Não assiste razão a recorrente.

O primeiro contrato apresentado, de 05.01.1998, às fls. 1.180/1.181, refere-se a um aditamento, cujo contrato original não foi apresentado, portanto, não há como saber o seu objeto. O segundo contrato, de 22.09.2000, às fls. 1.182/1.184, possui como objeto o agenciamento captação da Telecomunicações Nordeste Ltda. Os demonstrativos de comissão, fls. 1.185/1.186, remetem aos anos de 2001 e 2002, enquanto os fatos autuados dizem respeito aos anos de 2010 e 2011. O terceiro contrato (fls. 1.187/1.189) e o quarto contrato (fls. 1.192/1.194) seguem a mesma linha, datados entre 2000 e 2002, com demonstrativos de comissões de 2001 e 2002.

Os documentos não podem ser considerados como prova do adiantamento a fornecedor, dado que remetem a fatos de oito a dez anos dos fatos geradores imputados.

No mesmo sentido que o capítulo anterior, a escrituração contábil faz prova contra as pessoas a que pertencem, não havendo qualquer indício de que os valores registrados na sua contabilidade configuram adiantamentos, deste modo, as operações entre a recorrente e a Multilogística devem ser consideradas como mútuo e sujeitas à incidência do IOF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe